



**DECRETO Nº. 2012**  
**(De 11 de maio de 2012)**

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº. 12.527/2011, no Município de Dourado, Estado de São Paulo.

EDMUR PEREIRA BUZZÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Dourado e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

Considerando a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei Federal nº. 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informação,

Considerando a necessidade de definição, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela mencionada Lei Federal nº. 12.527/2011;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - O acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº. 12.527/2011, no âmbito do Município de Dourado, observa este Decreto.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;



VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - interessado: pessoa que encaminhou a Prefeitura Municipal de Dourado pedido de acesso à informação nos termos da Lei Federal nº12.527/2.011; e

XI – responsável pelas informações: aquele que, designado por Portaria, dará as informações aos interessados.

## CAPÍTULO II DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Artigo 3º - O direito fundamental de acesso à informação é assegurado pela Prefeitura de Municipal de Dourado nos termos deste Decreto e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela internet;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Parágrafo Único - O direito de acesso à informação será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Artigo 4º - É direito de qualquer interessado obter junto a Prefeitura Municipal de Dourado:

I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pela Prefeitura, recolhidos ou não a arquivos públicos;



III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com a Prefeitura, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pela Prefeitura, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

§1º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§2º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso, ressalvado o disposto no art. 22 da Lei Federal nº. 12.527/2011.

§3º A negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

Artigo 5º - Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Executivo Municipal a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista no caput, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

### CAPÍTULO III DO ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I Das Formas de Acesso

Artigo 6º - O acesso às informações públicas produzidas ou custodiadas pela Prefeitura Municipal de Dourado será viabilizado mediante:

I - divulgação na Internet, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - atendimento de pedido de acesso à informação;

III - disponibilização de meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada nos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Dourado; e

IV - outras formas de divulgação indicadas em ato do Executivo Municipal.



§ 1º O pedido de acesso à informação de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

I – solicitação de informação ou de cópia;

II – solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e

III – pedidos de vista e de cópia dos autos.

§2º Para os fins deste Decreto, incumbem ao Protocolo Central, na Sede a Praça Alfredo Araujo nº575, Centro, nesta Cidade:

- a) sob demanda, orientar o público quanto a procedimentos para acesso à informação;
- b) sob demanda, informar sobre a tramitação de documentos na Prefeitura; e
- c) receber pedidos de acesso à informação e encaminhá-los ao responsável pelas informações, observado o disposto no art. 13 deste Decreto.

## Seção II

### Da Divulgação de Informações na Internet

Artigo 7º - Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pela Prefeitura de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na Internet, para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão da Prefeitura, através do "site" [www.dourado.sp.gov.br](http://www.dourado.sp.gov.br), que contempla:

- a) competências e estrutura organizacional;
- b) endereços e telefones de contato com os Departamentos da Prefeitura, bem como respectivos horários de atendimento ao público externo;
- c) concursos públicos;
- d) prestações de contas anuais;
- e) licitações e contratos;
- f) execução orçamentária e financeira;

II - outros dados exigidos por lei.

Parágrafo Único - As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo da Prefeitura ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova a transparência da Administração Pública ou o acesso às informações de que trata a Lei Federal nº. 12.527/2011.

Artigo 8º - A publicação no Portal da Prefeitura das informações de que trata o artigo anterior observará, no que couber, o cumprimento dos requisitos de transparência dispostos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor, bem como dos dispositivos de acesso à informação da Lei Federal nº. 12.527/2011 e demais legislações de regência.



### Seção III Do Pedido de Acesso à Informação

Artigo 9º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação a Prefeitura.

§1º - O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

I - no requerimento constar o destinatário: RESPONSÁVEL, INFORMAÇÃO E LEI Nº. 12.527/2011;

II - conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

III - ser efetuado preferencialmente por meio de requerimento escrito e protocolado na Sede da Prefeitura;

§2º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

### Seção IV Do Atendimento de Pedido de Acesso à Informação

Artigo 10º - O responsável pelas informações, sempre que possível, prestará imediatamente a informação solicitada.

Artigo 11 - No caso das hipóteses relacionadas no art. 13 deste Decreto, o pedido de informação será encaminhado ao Executivo Municipal.

Artigo 12 - Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, a Prefeitura deverá, por meio do responsável pela informação, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou a entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§1º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§2º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Prefeitura da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o



requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Artigo 13 - Depende de prévia autorização do Executivo Municipal o fornecimento de:

I – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº12.527/2.011;

II – negativa de acesso a pedido de informação;

Parágrafo Único - A autoridade mencionada no caput poderá delegar competência, para as situações indicadas neste artigo, inclusive no que se refere à negativa de pedidos idênticos aos anteriormente deliberados.

Artigo 14 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§1º Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão do servidor responsável pelas informações, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Artigo 15 - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pela Prefeitura, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, nos termos previstos na legislação municipal.

§1º - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante declaração de pobreza;

§2º - Se comprovadamente falsa a declaração de pobreza, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Artigo 16 - É direito do requerente, obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Artigo 17 - Cabe ao responsável pelas informações zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento de pedido de acesso à informação a que se refere este Decreto.

Artigo 18 - Ato do Executivo Municipal regulamentará outros procedimentos para atendimento a pedido de acesso à informação.



Artigo 19 - Cabe a Prefeitura controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção.

§1º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para apreciação.

§2º Quando se tratar de informação parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

## Seção VI Dos Recursos

Artigo 20 - No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

## CAPÍTULO IV DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Artigo 21 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, às condutas descritas no caput serão consideradas, para fins do disposto na Lei Municipal nº667/92, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, segundo os critérios nela estabelecidos.

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992.

Artigo 22 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Prefeitura e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº. 12.527/2011, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento a Prefeitura dos prejuízos resultantes, quando houver, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Executivo Municipal, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Artigo 23 - Anualmente, será disponibilizado no Portal e nas dependências da Prefeitura relatório estatístico, contendo, entre outros dados, a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos.

§1º O aprimoramento da disponibilização das informações mencionadas no **caput** ocorrerá na medida do provimento da infraestrutura necessária.

Artigo 24 - Para os fins deste Decreto, incumbe ao responsável pelas informações zelar pela:



I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Artigo 25 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação no átrio da Prefeitura, posteriormente publicado, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dourado, aos 11 de maio de 2012.

  
EDMUR PEREIRA BUZZÁ  
Prefeito Municipal